

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 27, DE 2007

Altera os arts. 34, 35 e 159 da Constituição Federal e o art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para dispor sobre a destinação de recursos à área de segurança pública, em especial a ações preventivas da criminalidade e da violência, e sobre a intervenção da União e do Estado.

Autores: Deputado RODRIGO DE CASTRO e outros

Relator: Deputado PAULO MALUF

I - RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição acima epigrafada, que tem como primeiro signatário o nobre Deputado Rodrigo de Castro, pretende alterar os arts. 34, 35 e 159 da Constituição Federal e o art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), dispondo sobre a destinação dos recursos à área de segurança pública, especialmente as ações preventivas da criminalidade e da violência, e a intervenção da União e do Estado.

Na justificação, esclarece seu primeiro subscritor que “(...) os recursos destinados à segurança, basicamente os inscritos no Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN e no Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP, são claramente insuficientes às ações demandadas”.

Adiante, aduz que (...) *acresce-se a isso o fato de que tais recursos sofrem injustificáveis limitações, por conseqüência da desvinculação constitucional de receitas, além de habituais cortes resultantes dos denominados contingenciamentos ao longo da execução orçamentária, o que não demonstra outra coisa senão a falta de priorização da segurança.*”

Finalmente, conclui que “(...) a presente proposta expressa a consciência da realidade captada nas manifestações do cotidiano e a conseqüente definição da segurança pública como prioridade da sociedade brasileira, concretizada mediante a vinculação de parte da arrecadação de impostos da União à aplicação prioritária de recursos em ações de prevenção da criminalidade e da violência”.

A matéria, nos termos do art. 202, *caput*, do Regimento Interno, foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame de sua admissibilidade constitucional.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os pressupostos de admissibilidade da proposição em análise são os prescritos no art. 60, inciso I, §§ 1º a 4º, da Constituição Federal, e no art. 201, incisos I e II, do Regimento Interno.

Assim, analisando a matéria sob o ponto de vista formal, constatamos que a proposta em tela apresenta o número de subscrições necessárias – cento e oitenta duas assinaturas válidas –, conforme atesta a Secretaria-Geral da Mesa (fls. 4), e não há, no momento, embargo circunstancial que impeça a alteração da Carta Política, visto que o País passa por período de absoluta normalidade jurídico-constitucional, não se encontrando na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

No que concerne à análise material da proposição em epígrafe, isto é, a sujeição de seu objetivo às cláusulas constitucionais imutáveis – as denominadas *cláusulas pétreas* – verificamos, sem dificuldade, que a alterações projetadas na PEC nº 27, de 2007, não intentam abolir a forma federativa do Estado e o voto direto, secreto, universal e periódico, nem tampouco atingir a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais.

Por fim, somente *ad argumentandum tantum*, convém consignar que a PEC nº 27, de 2007, se afigura oportuna, ao tempo em que se faz mister a alocação de recursos para o incremento das políticas e ações governamentais na área de segurança pública e o aprimoramento dos mecanismos de prevenção e repressão da criminalidade no Brasil.

Pelas precedentes razões, manifestamos nosso voto pela admissibilidade da Proposta de Emenda Constitucional nº 27, de 2007, por contemplar todos os requisitos constitucionais e regimentais exigidos para sua regular tramitação nesta Casa Legislativa.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado PAULO MALUF
Relator